



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO N.º 404/99

SESSÃO DE: 16.06.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003702/96 - AI: 1/406560

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO : Comercial de Cigarros Fidalgo Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS - Extravio de documentos.
Baixa Cadastral. Termo de notificação utilizado para compelir o contribuinte ao pagamento de multa. Preterição do direito à espontaneidade. Auto de infração nulo por impedimento do agente autuante. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Solicitada a baixa da inscrição no C.G.F. pela contribuinte, procedeu-se a fiscalização que constatou o extravio de documentos fiscais. A irregularidade deu azo à lavratura do AI que totalizou ICMS e multa no valor de 820.741,37 UFIR.

Considerados infringidos os art. 6º da Lei nº 11.961/92, aart. 31 - XIII do Dec. nº 22.322/92, art. 2º § 4º da Lei 12.446/95.

Notificação da autuada aos 23.04.96 para no prazo de 10 dias recolher o valor do imposto apurado e MULTA (fls. 04 a 04 v.).

Revelia certificada às fls. 54.

Decisão monocrática pela nulidade da ação fiscal, fundamentada na irregularidade da cobrança da multa no termo de notificação, preterição do direito à espontaneidade da contribuinte e impedimento da autoridade fiscal para a lavratura do AI.

Recurso de ofício.

Parecer do P. Tributário propondo conhecimento do R.O., negação do seu provimento e manutenção da nulidade decretada pela decisão *a quo*.

A PGE adotou por seus fundamentos o parecer da C. Tributária.

VOTO DO RELATOR:

Prescinde do exame de mérito o AI objeto do procedimento.

Bem caracterizados, nos autos, a incorreta notificação da contribuinte, o cerceamento do seu direito à espontaneidade e o conseqüente impedimento do agente fiscal.

Toda a construção processual padece de vício insanável.

A IN 33/93, art. 24, determina que no caso de baixa a pedido, constatada qualquer irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la em 10 dias.

Assim tem o contribuinte a oportunidade de comprovar sua regularidade com o fisco ou, se for o caso, liquidar suas pendências com a F. Estadual.

Se a notificação, destinada a lhe dar a oportunidade já lhe condena por aplicação da multa, deixa de atender ao comando legal e torna-se abusiva.

O desatendimento à lei impede o agente fiscal de lavrar o AI.


Natimorta, portanto, a presente ação fiscal, posto que sem início válido, o vício do termo de notificação a invalidou e tornou o seu agente impedido.

Diante do exposto, com apoio na fundamentação legal já esposada pela C. Tributaria e PGE, voto para que se conheça do recurso oficial, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão recorrida de nulidade da ação fiscal face ao impedimento do autuante.

DECISÃO: Vistos, etc., autos nº, 1/003702/96, AI 1/406560, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de declaratória de nulidade absoluta do presente procedimento, exarada pela 1ª Instancia face ao impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Ausente.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02 de julho de 1999.**

Conselheiros:


José Ribeiro Neto
Presidente

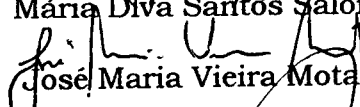

Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator


Moacir José Barreira Danziato


José Paiva de Freitas


Maria Diva Santos Salomão


Wlândia Ma. Parente Aguiar


José Maria Vieira Mota


Edo. das Chagas A Albuquerque


José Amâncio Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário .

Procurador do Estado


Ubratan Ferreira de Andrade